

O PRESÍDIO: um percurso entre o passado e o presente

PRISON: a journey between past and present

Geraldo Ribeiro de Sá ¹

RESUMO

A motivação para se refletir sobre o conceito de presídio originou-se do grupo de estudos intitulado Sistema Prisional e Cidadania, formado por alunos do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Doctum, unidade de Leopoldina (MG). Acompanhou-se o percurso do termo presídio, verificando onde, como e qual é o seu significado ou quais são os termos a ele equivalentes, na Constituição Federal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal e na legislação estadual. Sobre a legislação mineira, o interesse voltou-se principalmente para a Lei nº 19.478/11 que alterou a Lei nº 11.404/94, em que se encontra, propriamente, a lei de execução penal do Estado de Minas Gerais, e a Lei Delegada nº 117/07, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da SEDS - Secretaria de Estado de Defesa Social-, na qual aparece a palavra presídio em substituição à cadeia ou à cadeia pública, e situa-se a SUAPI- Subsecretaria de Administração Prisional. Consultou-se também a doutrina concernente e o site da SEDS. Visitou-se por duas vezes o presídio local, ou à cadeia pública de outrora, com o propósito de se detectar empiricamente o significado desse termo, após as reformas postas em prática pela SUAPI. A reflexão desdobra-se nos seguintes tópicos. Introdução, em que se apresentam o tema e a sua justificativa, as questões orientadoras do problema e o enunciado da técnica de análise. Desenvolvimento, subdividido em o presídio na legislação federal; o presídio na legislação estadual antes da SEDS; o presídio depois da SEDS; o presídio na Lei Delegada nº 117/07 e na observação empírica. A título de conclusão são apresentadas algumas considerações finais.

PALAVRAS-CHAVE: Presídio. Mudança. Execução Penal. Política Pública

ABSTRACT

The motivation to reflect on prison originated from a study group called *Sistema Prisional e Cidadania* (Prison System and Citizenship), formed by students of the Law Course from Doctum College in Leopoldina (MG). The term ‘prison’ was followed up by checking where, how and what its meaning is or what equivalent terms it has in the Federal Constitution, the Penal Code, the Criminal Enforcement Act and the state legislation. For the Minas Gerais legislation, interest focused mainly on Law No. 9.478/11 which amended Law No. 11.404/94, where the Minas Gerais Criminal Enforcement Law is duly found, and Law No. 117/07, which provides for the basic organizational structure of SEDS - State Department of Social Defense, in which the word prison appears in lieu of jail or public jail and where SUAPI –Department of Prison Administration is located. The relevant doctrine and the SEDS website were also searched. The local prison or the then public jail were visited twice in order to

¹ Doutor em Ciências Sociais pela PUC/SP, aposentado pelo Departamento de Ciências Sociais da UFJF, Professor licenciado do Curso de Direito da Faculdade SUDAMÉRICA, de Cataguases (MG).

empirically detect the meaning of this term, after reforms implemented by SUAPI. The reflection unfolds into the following topics: Introduction, presenting the theme and its justification, the problem-guiding questions and the statement of the analysis technique; Development, subdivided into prison in federal legislation; prison in state legislation; prison after SEDS; prison after SEDS; Delegated Law No. 117/07 and empirical observation. In conclusion some final considerations are presented.

KEYWORDS: Prison. Change. Criminal Enforcement. Public Policy.

INTRODUÇÃO

O tema e a justificativa

A motivação do tema presídio originou-se no grupo de estudos intitulado Sistema Prisional e Cidadania em funcionamento, nos anos de 2011 e 2012, e formado por discentes do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Doctum, unidade de Leopoldina (MG), cidade com aproximadamente 90.000 habitantes. Os alunos, em sua maioria, procedentes dos primeiros períodos, sempre empregavam a palavra presídio, quando se referiam à *cadeia* local ou mais propriamente à *cadeia pública*. Junto ao termo presídio era comum aparecer, algumas vezes, a sigla SUAPI – Superintendência de Administração Penitenciária. Ao mencionar o nome do estabelecimento penal da cidade, também sede da comarca, alguns poucos falavam sobre a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - outra instituição prisional existente.

Até então, o termo presídio soava ao pesquisador apenas como uma expressão antiga, quase em desuso e muito abrangente. Uma dessas situações encontra-se em A. HOUAISS: “a palavra presídio origina-se do latim *praesidium*, *ii*, que significa proteção, defesa, socorro; guarda, escolta; posto, acampamento, presídio. Instituição penal onde cumprem penas indivíduos condenados pela justiça; casa de detenção, penitenciária, prisão”². Uma segunda situação verifica-se entre os juristas do porte de P. L. Nogueira, com o sentido de compreender a totalidade dos estabelecimentos penais descritos pela nossa legislação vigente, conforme estão previsto entre os arts. 82 e 90 da LEP – Lei de Execução Penal –³. Uma terceira situação foi experimentada pelo pesquisador em circunstâncias pretéritas, na sede da Comarca de Juiz de Fora (MG), onde existiu até ao início da primeira década do século XXI o Presídio de Santa

² HOUAISS, Antônio et al. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2.282.

³ NOGUEIRA, P. L. *Comentários à Lei de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1990.

Terezinha, localizado no bairro do mesmo nome. Nesse estabelecimento penal, o autor deste artigo fez a pesquisa de campo, para a obtenção do título de Doutor em Ciências Sociais pela PUC de São Paulo, em 1989. Posteriormente, voltou ao mesmo estabelecimento, em 1996, para outra pesquisa, à época financiada pela FAPEMIG. Embora a LEP – Lei n. 7.210/84, não usasse essa expressão, ele continuou com este nome até ser totalmente desativado. Para substituí-lo, construiu-se o CERESP – Centro de Remanejamento da Secretaria de Segurança Pública - em outro bairro.

Como sempre acontecia e continua acontecendo em todo o Brasil, no mencionado presídio ou cadeia pública, quase metade de um total de 150 internos, aproximadamente, era composta de presos já condenados e outro tanto de presos provisórios, alguns até condenados a regime fechado e semiaberto.

O problema e a metodologia

Atualmente os alunos voltaram a usar o termo presídio e algumas vezes a sigla SUAPI.

Pergunta-se:

Por que eles não falavam sobre cadeia ou cadeia pública, conforme diz a legislação vigente, mas sim em presídio?

Onde se encontra o termo presídio em seu sentido atual?

Qual é o seu significado?

Por que se falava em SUAPI e não mais em SSP – Secretaria de Segurança Pública?

Nessas circunstâncias, foi crescendo a curiosidade e, em busca de uma resposta a tais indagações, procurou-se elaborar este artigo com a finalidade de verificar se existe o termo presídio, ou de que maneira ele se encontra, pelo menos subentendido, na legislação brasileira pertinente. Em outros termos, verificar onde, como e qual o significado da expressão presídio ou de seus equivalentes na Constituição Federal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal e na legislação estadual. Ao se focalizar a legislação estadual, o interesse do pesquisador concentrou-se principalmente sobre a Lei nº 9.478/11, que alterou a Lei nº 11.404/94, na qual se encontra propriamente a normatização da execução penal mineira, e sobre a Lei Delegada nº 117/07. Nessa norma delegada encontra-se definida a estrutura orgânica básica da SEDS - Secretaria de Estado de Defesa Social-, aparece o presídio em substituição à cadeia ou à cadeia pública, e situa-se a SUAPI - Subsecretaria de Administração Prisional. Além da consulta à legislação mencionada e à doutrina concernente, procurou-se obter

informações disponíveis no site da SEDS e em visitas às instituições prisionais de Leopoldina (MG). A primeira visita foi à APAC e duas outras ao presídio, ou à cadeia pública de outrora, com o propósito de se detectar empiricamente o significado do termo presídio, após as reformas postas em prática pela SUAPI. A APAC local foi desativada meses após a visita e, por esse e outros motivos, não voltará a ser mencionada na presente reflexão.

A descrição e a análise do conceito de presídio estão subsidiadas na legislação e na doutrina relacionadas ao tema, bem como em observações obtidas mediante o acesso ao site da SEDS e às visitas feitas ao presídio de Leopoldina (MG). As informações obtidas através destas fontes são tratadas à luz das orientações da técnica da análise de conteúdo construída, no caso deste artigo, por meio de interpretações e comentários elaborados a partir de recortes da fala contida em um *discurso* escrito e observado.

DESENVOLVIMENTO

O Presídio na Legislação Federal

Na Constituição Federal⁴, não aparece o termo presídio com o significado de instituição penal. Por sua vez, a Carta Magna determina certas condições mínimas que devem estar contidas na legislação infraconstitucional e perpassar a vida cotidiana dos estabelecimentos penais, para que nesses se efetivem os direitos dos cidadãos, inclusive, quando eles forem submetidos à prisão provisória ou à pena privativa de liberdade propriamente dita, em consequência de seus desviantes comportamentos. Algumas dessas condições mínimas encontram-se enumeradas, em diversos incisos do art. 5º, componente do Título II, denominado dos Direitos e Garantias Fundamentais, por exemplo, o respeito à integridade física e moral dos presos; a separação dos presos conforme o crime, a idade e o sexo; o direito à amamentação e creche; a individualização da pena entre outros.

O respeito à integridade física e moral dos presos

Conforme se lê no art. 5º, XLIX, “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Esse direito está garantido pela Constituição Federal, de

⁴ Refere-se aqui à Constituição da República Federativa do Brasil, publicada no Diário Oficial da União, n. 191-A, de 5 de outubro de 1988, 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

forma explícita. Em conexão com esse inciso e em garantia do mencionado direito, encontra-se o art. 38 do nosso Código Penal ⁵, ao prescrever que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Na mesma direção e de forma mais ampla e transparente, a LEP ⁶ estabeleceu também, no art. 40, caput, a mesma proteção: “Impõe-se a todas as autoridades respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

O respeito à integridade física e moral do preso já estava consagrado, nas cartas magnas anteriores à atual, como na Constituição Imperial, elaborada em 1824, que em seu art. 179, XIXV suprimiu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis. As penas cruéis, entretanto, foram totalmente abolidas, bem mais tarde, por força do art. 72, parágrafo 20, da Constituição Republicana de 1891, quando foram extintas as penas de *galés*⁷ e de *banimento judicial*⁸, embora com muito pouca eficácia para proteger totalmente a integridade física e moral dos sentenciados e dos presos provisórios, conforme J. A. da Silva (1993, p. 183)⁹. Da mesma forma a Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, elaborada por iniciativa dos governos militares (1964-1985), ainda assim após a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, manteve-se o princípio do respeito à integridade física e moral com as palavras seguintes: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário”, segundo o art. 153, parágrafo 14¹⁰.

A Constituição, promulgada em 5 (cinco) de outubro de 1988, é muito mais abrangente e explícita do que as anteriores, conforme muito bem sintetizou (SILVA, 1993, p. 183), porque, além de garantir a integridade física e moral do preso, proibiu a tortura e qualquer outra forma de tratamento desumano, prescreveu a obrigatoriedade da

⁵ Refere-se aqui ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acompanhado de Legislação Complementar, Súmulas e Índices, 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶ Refere-se aqui à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), Publicada no Diário Oficial da União, de 13 de julho de 1984, editada em 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷ O termo Galé ou galés foi caracterizado por P. Nunes da forma seguinte: “Dizia-se, na Antiguidade, do indivíduo condenado a remar nas galés – primitiva e rústica embarcação a vela e remos. Lato sensu – Sentenciados a trabalhos forçados, que os executavam com correntes em volta dos tornozelos. Pena que existiu no Brasil durante o primeiro e o segundo reinados”. NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 10 ed. V. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979, p.479.

⁸ Banimento – “Pena criminal, ou medida de ordem política, que consistia na expulsão, do território nacional, de quem atentasse contra a ordem política interna ou a forma de governo estabelecida. O mesmo que desterro para fora do país”. NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 10 ed. V. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979, p.144.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 183.

¹⁰ *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

comunicação imediata ao juiz, à família ou outra pessoa indicada, além de garantir muitas outras proteções ¹¹.

A garantia do respeito à integridade física e a outros valores pessoais visam à proteção do corpo de agressões que podem levá-lo até a morte em condições extremas como agressões do tipo tapa na cara e nos ouvidos, por exemplo, cuja dor vai muito além do físico, do mensurável ou do tangível. As agressões sofridas atingem o ser humano em sua intimidade, penetrando os recônditos da *alma*, do eu, em seu semblante corpóreo, psíquico e social, em sua aparência perante a si mesmo e aos outros. Por essas e outras razões, a agressão física é também psicológica, social e moral. O cidadão, quando atacado, é um ser violentado no corpo e também em seu universo moral como “a honra, o bom nome, a boa fama, a reputação” e muitos outros valores imateriais integrantes da vida humana¹². A integridade física e moral formam uma totalidade distinta, mas inseparável, constituída de características corpórea e incorpórea, material e espiritual, real e simbólica simultaneamente. E vice-versa, o homem atingido em seus valores morais, da mesma forma sofrerá limitações, quando não impedimentos físicos em seu corpo e outros bens, motivos pelos quais o texto constitucional conectou o tangível ao intangível, o corpóreo ao espiritual. O mesmo texto juntamente com a legislação infraconstitucional não só explicitou esses bens como os cercou de outras garantias constitucionais, conforme muito bem as sintetizou o constitucionalista J. A. da Silva, há pouco citado. O mesmo constitucionalista, entretanto, não deixou de exclamar: “As constituições anteriores o consignavam também, mas não impediram os abusos. Oxalá, esta seja mais eficaz”. O respeito à integridade física e moral dos presos é uma garantia constitucional cuja finalidade principal é a proteção dos prisioneiros contra a violência envolvendo policiais e outros agentes públicos, denominada “crimes de Estado”, conforme escreveu C. Beato¹³.

O estabelecimento prisional

“A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, conforme prevê o art. 5º, XLVIII da CF. Como se lê, a divisão do espaço destinado aos internos no sistema prisional compõe uma das

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo* **12**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 183.

¹² 11. SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1983, p. 184.

¹³ BEATO, Cláudio. *Crime e cidades*. Belo Horizonte: UFMG, 2012, p. 34.

técnicas de disciplina do “corpo e da mente” do prisioneiro¹⁴ e um dos princípios fundamentais delineados pela Constituição Federal, tendo em vista a satisfação de várias finalidades, e é, talvez, a mais importante dentre elas, a de evitar a promiscuidade dentro do sistema a qual pode manifestar-se através de várias formas como a promiscuidade provocada pela natureza do delito, isto é, por sua maior ou menor gravidade; por seu nível de ofensa ao indivíduo e à sociedade, ou seja, seu grau de agressão ao semelhante e ao tecido social; promiscuidade em relação à faixa etária, se jovem, se amadurecido, se idoso; promiscuidade em relação ao sexo, se homem, se mulher, se homossexual. O sistema prisional, assim como a criminalidade é, sem dúvida, uma totalidade, mas uma totalidade que, embora seja orgânica, é muito complexa, heterogênea e contraditória, segundo se verá mais adiante.

A separação dos presos de acordo com a natureza do delito

Do ponto de vista desta reflexão, a natureza do delito pode ser entendida de diversos aspectos: conforme o nível de sua gravidade, a fase processual, a etapa de cumprimento da pena, o grau de compromisso de seu autor com o mundo do crime, a enfermidade mental (os internos sujeitos à medida de segurança), o foro, se civil (os devedores de pensão alimentícia, por exemplo,) ou criminal (os crimes constantes do Código Penal, por exemplo), entre muitos outros.

O próprio Código Penal, no art. 33 e nos seguintes, prescreve os tipos de regime prisional de conformidade com a gravidade do crime praticado, determina cada uma das etapas a ser cumprida e o espaço adequado, o que poderá acontecer em instituições distintas ou, na falta dessas, em locais isolados dentro de um mesmo prédio. Assim os condenados a pena de até 4 (quatro) anos devem cumpri-la em regime aberto; os condenados a pena até 8 (oito) anos devem cumpri-la em regime semiaberto; os condenados a pena superior a 8 (oito) anos devem cumpri-la em regime fechado.

Outra forma de separação do espaço prisional deve ser feita conforme a fase do processo, ou seja, os presos já definitivamente condenados devem ficar isolados dos presos provisórios. Por definitivamente condenados entende-se os internos cuja sentença já não cabe mais recurso. Os presos provisórios são aqueles que se encontram recolhidos a estabelecimento prisional, por pelo menos um dos motivos seguintes: em razão da prisão em flagrante (arts. 301 e SS do CPP, prisão preventiva arts. 311 e a 316

¹⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Trad. de Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 126 e seguintes.

do CPP), prisão resultante de pronúncia (art. 408 do CPP), prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível (arts. 594 do CPP e 59 da Lei n. 11.343, de 23 – 8 – 2006, Nova Lei de Drogas) ou prisão temporária (Lei n. 7.960, de 21-12-1989)¹⁵. Aliás, muito a propósito escreveu J. F. Mirabete: “Evita-se com a separação do preso irrecorrivelmente condenado, a influência negativa que este possa ter em relação ao preso provisório”¹⁶.

A cadeia pública, hoje denominada presídio ou CERESP em algumas Comarcas, no Estado de Minas Gerais, conforme está prevista, entre os artigos 82 e 90 da Lei de Execução Penal, é o lugar destinado aos presos provisórios, ou seja, no aguardo do julgamento definitivo. Também os prisioneiros do foro cível, como os devedores de pensão alimentícia, entre outros, ficam isolados em cela especial, neste estabelecimento penal.

O Código Penal, no artigo 33 e nos seguintes, também estabelece a distinção entre a pena de detenção, mais leve, a ser cumprida em etapas, isto é, em regime aberto e semiaberto, e a pena de reclusão, mais pesada, a ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto. Essa distinção está pressupondo ainda espaços separados não só para os dois tipos de pena previstos, mas também para as diferentes etapas de seu cumprimento.

A LEP, Lei nº 7.210/84, atendendo às Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de agosto de 1955 pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e, principalmente, o contexto político e social da época de sua elaboração, muito avançou na definição e segmentação do espaço prisional com a finalidade de separar os prisioneiros segundo a fase processual, se preso provisório ou definitivamente condenado, conforme a etapa de cumprimento da pena, segundo a enfermidade mental (os internos sujeitos à medida de segurança), de acordo com o foro; se civil (os devedores de pensão alimentícia, por exemplo,) ou criminal (os crimes constantes do Código Penal, por exemplo), entre muitos outros.

Desse modo, a LEP, para atender, em espaços também diferentes, ao preso condenado, nas três fases progressivas de cumprimento de sua pena (regime fechado, semiaberto e aberto) prescreve os seguintes tipos de estabelecimento penal, com as

¹⁵ MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 105-106

¹⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. 2 ed., São Paulo: Atlas, 1988, p. 266.

respectivas funções: a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar, e a casa do albergado.

Com o propósito de abrigar, separadamente, os presos portadores de doença mental, sujeitos, portanto, à medida de segurança, a LEP prescreve o centro de observação, com a finalidade básica de realização dos exames gerais e do criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, e o hospital de custódia e tratamento, destinado aos inimputáveis (portadores de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ao tempo do cometimento do delito, art. 26 do CP) e semi-imputáveis (sujeitos ao tratamento ambulatorial). Para os presos provisórios, no aguardo do julgamento definitivo, a mesma lei determina a cadeia pública.

Conforme se pôde observar, nesses parágrafos, a LEP, na qualidade de um texto legal e sumamente técnico, em momento algum, empregou o vocábulo presídio mesmo quando tratou dos estabelecimentos penais em seu gênero e em suas espécies.

A reincidência e a primariedade do prisioneiro devem merecer destaque entre os fatores determinantes para a separação dos internos no espaço prisional, porque quase sempre elas revelam o grau de compromisso do preso “com a *sociedade dos cativos*, ou seja, com a prisão e suas regras contidas nos regulamentos criados pelo Estado, pelos guardas, pelo costume e pelos próprios presos” (COELHO, 1987, p.63). Revelam também o compromisso do preso com o mundo do crime, podendo demonstrar especialmente suas características de “infrator ou de delinquente” (FOUCAULT, 1977, p.244-245). A infração caracteriza-se pela ocasionalidade do comportamento criminoso, e a delinquência por sua habitualidade. A infração pode constituir-se por um ato ou uma série de atos, distanciados ou não, no tempo. A delinquência define-se por uma forma de vida. A infração pode expressar-se por um ato, mas a delinquência sempre através de uma vida, segundo SÁ (1996, p. 71) ¹⁷.

A separação dos presos de acordo com o sexo

O afastamento espacial de homens e mulheres define duas grandes linhas de divisão da área prisional não só previstas pelas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de agosto de 1955, das quais o Brasil é signatário, mas também garantidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

¹⁷ SÁ, Geraldo Ribeiro de. *A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade*. Rio de Janeiro/Juiz de Fora (MG): Diadorim/EDUFJF, 1996, p. 71.

Todavia, não existem apenas as garantias jurídicas, atualmente a promiscuidade entre homens e mulheres num mesmo espaço prisional é totalmente insuportável e incompatível com a tradição, a moral e os princípios religiosos, entre outros “instrumentos de controle social”¹⁸. A sociedade em seu todo pune a promiscuidade masculina e feminina nas prisões. Tanto assim que, não muito tempo atrás, numa prisão do Estado do Pará, por falta de zelo do gestor de uma cadeia pública, do delegado e do juiz de execução, entre outras autoridades, a consciência coletiva revoltou-se ao tomar conhecimento da presença de uma adolescente no meio de homens, numa mesma cela, abarrotada de prisioneiros. Os responsáveis, inclusive uma juíza, foram punidos pela lei e pela opinião pública. Tal escândalo respingou também sobre o governo estadual de então, contribuindo talvez para sua não reeleição.

Como existe certa sintonia entre os movimentos da sociedade civil e os da sociedade prisional, embora a legislação brasileira ainda não tenha se manifestado a respeito, algumas diretorias de penitenciárias e cadeias públicas (presídio e CERESP, no Estado de Minas Gerais, por exemplo) têm se declarado sensíveis aos movimentos sociais e, por consequência dessa sensibilidade, põem em celas separadas, não somente os homens das mulheres, mas, quando possível, também os homens heterossexuais dos homossexuais.

Em nosso país, a separação entre homens e homossexuais masculinos é novidade rara, embora já tenha sido objeto de preocupação de certas administrações prisionais no Rio de Janeiro, segundo constatou COELHO (1987, p. 73 e seg.). Em outros países, na Itália, por exemplo, tal separação já está incorporada pelo sistema prisional da cidade de Roma. Por sua vez, no Brasil, o isolamento entre mulheres e homossexuais femininas não se tem notícia, ainda. Contudo, em penitenciárias específicas para mulheres, pesquisas têm comprovado problemas de diversos tipos, provocados pelo lesbianismo, o que se pode constatar inclusive na dissertação sobre a PIEP - Penitenciária Industrial Estevão Pinto -, realizada em Belo Horizonte por L. Ribeiro¹⁹.

A prisão masculina

¹⁸ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 37-64.

¹⁹ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Análise da Política Penitenciária Feminina do Estado de Minas Gerais: o Caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto*. Belo Horizonte: Escola de Governo/Fundação João Pinheiro, 2003, sobretudo o Capítulo VIII – A construção e a desconstrução da criminosa, p. 121 e seguintes.

Os parâmetros da arquitetura e do modo de vida voltados para as prisões sempre se orientaram pelo propósito de custodiar homens e não mulheres. Com o crescimento da criminalidade feminina, em fins do século XIX e inícios do século XX, “as estratégias de destinar apenas algumas celas nas penitenciárias masculinas, ou abrigar as mulheres desviantes em conventos, mostram-se incapazes de atender aos propósitos da punição por meio da privação da liberdade”²⁰.

Entre nós, apenas a partir da promulgação do Código Penal de 1940, em seu artigo 37²¹, ainda em vigor, a preocupação com a feitura de prisões específicas para mulheres começou a fazer parte das políticas prisionais, mesmo assim dentro de parâmetros masculinos, porque, apesar da participação das mulheres na vida econômica, política e social ser cada vez mais semelhante à dos homens, sua participação no mundo do crime e da delinquência, mesmo tendo crescido nos últimos anos, ainda é minoritária em relação à masculina.

Sendo a generalidade uma das características de toda lei, as exigências da Constituição Federal e as prescrições da legislação infraconstitucional também são dotadas dessa característica, mas no caso do sistema prisional, como em muitos outros, existem algumas especificidades e entre estas se encontram as relacionadas ao sexo, masculino e feminino. Em relação ao sexo masculino, a Constituição Federal não contém nenhuma manifestação explícita, mas a LEP faz uma referência própria, quando se trata da penitenciária, prisão destinada aos já condenados definitivamente: “A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja visitação”, artigo 90²².

O afastamento da penitenciária de homens em relação ao centro urbano justifica-se por vários motivos, dos quais se destacam a segurança e a ordem para a população livre. Segurança quanto aos efeitos perversos de possíveis fugas de prisioneiros, por exemplo; perturbação da ordem, decorrente de motins e rebeliões, às vezes com reféns, como está sujeita qualquer instituição onde abriga internos em cumprimento de pena ou provisoriamente presos. Fugas, motins e rebeliões sempre mobilizam grande aparato das

²⁰ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Análise da Política Penitenciária Feminina do Estado de Minas Gerais: o Caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto*. Belo Horizonte: Escola de Governo/Fundação João Pinheiro, 2003, p. 9.

²¹ 20. *Refere-se aqui ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*, acompanhado de Legislação Complementar, Súmulas e Índices, 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

²² Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), Publicada no Diário Oficial da União, de 13 de julho de 1984, editada em 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

forças de segurança, o que sempre produz intranquilidade, quando não o medo, na população do entorno, conforme inclusive já advertira J. F. Mirabete (1988)²³.

Por sua vez, o artigo da LEP em questão determina que a distância da penitenciária em relação ao centro urbano não pode restringir o acesso à visitação, porque o contato afetivo do prisioneiro com os pais, esposas, filhos e amigos em geral, constitui um dos fatores de diminuição de seus compromissos com o crime, favorecendo, dessa maneira, sua futura reintegração no ambiente das pessoas livres, conserva e, às vezes, desperta sua humanização, já um tanto embrutecida pelo dia a dia da rotina prisional e alivia tensões próprias de uma instituição fechada. Mesmo distante, a penitenciária deve ser de fácil acesso, ou seja, as vias devem facilitar a circulação de quaisquer meios de transporte e de outras formas de interação, inclusive, para se garantir a ordem e a segurança do próprio estabelecimento. Por outro lado, a visita pode levar igualmente a droga, a arma, o celular, o chip, o plano de fuga, a mediação entre indivíduos e grupos delinquentes em atuação dentro e fora do sistema prisional, ao mesmo tempo. Eis um dos maiores dilemas enfrentado no passado e, sobretudo, atualmente pelos gestores das prisões: como conciliar humanização e segurança²⁴.

A dificuldade em se conciliar humanização e segurança nos dias de hoje encontra-se também reforçada a partir da construção de prisões federais de segurança máxima, concretizadas após 2007, em locais distantes da condenação, afastados, quase sempre, dos familiares dos presos. Essas prisões, atualmente, são quatro: em Catanduvas (Paraná), em Campo Grande (Mato Grosso do Sul), em Rondônia (Porto Velho) e em Mossoró (Rio Grande do Norte). Tais instituições têm como finalidade principal a acomodação de presos por interesse da segurança pública, condenados ou provisórios de alta periculosidade, cuja presença nos estabelecimentos estaduais se torne incompatível com a ordem prisional, ou por interesse dos próprios presos que tenham colaborado com a justiça como, por exemplo, no caso de delação premiada²⁵.

Um terceiro aspecto a ser levado em conta na conciliação do dilema humanização e segurança está relacionado à dificuldade de se harmonizar a vontade política do governo federal, no caso da construção de prisões federais, e dos governos estaduais,

²³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. 2 ed., São Paulo: Atlas, 1988, p. 251.

²⁴ Este dilema encontra-se muito bem descrito por SOUZA, Percival de. *O sindicato do crime: PCC e outros grupos*. São Paulo: Ediuoro, 2006 e SILVESTRE, Giane. *Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões*. São Paulo: Alameda, 2012 entre outros autores.

²⁵ Consultar a propósito das prisões federais ARRUDA, Élcio. *Prisões Federais*. *Revista Síntese – Direito Penal e Processual Penal*. Ano XI – n. 64 – Out.- 2010, p.12-14, MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 98, a Lei n. 7.210/1984, art. 86, parágrafo 1º, tanto na redação original quanto na vigente, a Lei n. 8.049/1990, artigo 3º, a Lei n. 9.807/1999, artigo 19 e o Decreto nº 6.049/2007.

quando se trata de prisões estaduais, com a vontade política dos prefeitos. Como sempre aconteceu e continua acontecendo, os prefeitos e os habitantes de seus municípios não querem saber de prisioneiros e prisões por perto, sobretudo, quando se trata de presos de outras comarcas e muito menos de presidiários de regiões distantes. “Vou construir penitenciárias na lua”, teria exclamado Hélio Garcia, Ex-Governador de Minas, por dois mandatos, 1984-1987 e 1991-1995, após várias reuniões com prefeitos, a fim de encontrar aquiescência dos mesmos para a construção de penitenciárias em seus municípios. Dificuldades semelhantes teria encontrado Mário Covas, por dois mandatos, 1995-2001, dentre outros Ex-Governadores do Estado de São Paulo, conforme muito bem as relatou G. Silvestre e P. L. Nogueira, entre outros autores²⁶.

A prisão feminina

Uma das exigências básicas a ser satisfeita pelo espaço prisional feminino encontra-se definida no art. 5º, L, da Constituição Federal: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

A prescrição constitucional por sua própria natureza é geral e pontual ao mesmo tempo. A generalidade aparece, por exemplo, na expressão *condições*, a serem definidas pelo legislador infraconstitucional, e a pontualidade encontra-se na expressão *amamentação*. A constituição está exigindo um mínimo e de forma taxativa. Um mínimo, mas fundamental e imprescindível na definição de componentes básicos para o desenvolvimento físico do recém-nascido: o aleitamento. E também um mínimo para o desenvolvimento de seu equilíbrio afetivo, em decorrência do contato com a mãe, principalmente nos primeiros meses de vida. Por seu lado, a mãe beneficia-se desse período de tempo, porque ela tem o prazer e o privilégio de exercer a maternidade, não penas do ponto de vista biológico, mas principalmente socioafetivo. Ela se completa e se realiza biologicamente, em seu corpo, psiquicamente, perante a si mesma, e socialmente, perante aos seus semelhantes, através do ato de amamentar. Com a amamentação evita-se igualmente a drástica ruptura tão prejudicial para a mãe quanto para o recém-nascido. Muito a propósito escreveu R. Greco: “Como se percebe sem muito esforço, a presa tal como outra mãe, se apega, instintivamente, a seu filho recém-

²⁶ SILVESTRE, Giane. *Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões*. São Paulo: Alameda, 2012 e NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 102, entre outros autores.

nascido, e, podendo dispensar a ele os cuidados necessários, isso fará com que o cumprimento de sua pena seja menos traumático”²⁷.

A LEP, visando atender ao preceito constitucional, não só garante o mencionado direito à mãe prisioneira, mas o amplia conforme a redação determinada pela Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009 ao art. 83, § 2º “Os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art. 83,§2º). Mesmo na ausência de estabelecimento penal próprio, quando se tratar de espaço isolado, em prisões masculinas, ainda que seja em distritos policiais ou em celas de delegacia, como infelizmente ainda acontece, a LEP garante a existência de berçários e um tempo mínimo de 6 (seis) meses para a presença do recém-nascido junto à mãe, com a finalidade de receber os primeiros cuidados maternos e garantir a amamentação.

Por sua vez, o art. 83, com o parágrafo 3º, acrescentado pela Lei nº 12.245/09, determina: “Os estabelecimentos de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverão possuir exclusivamente agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas”. Tal exigência não fazia parte do texto original da LEP; seu acréscimo foi principalmente uma consequência da pressão dos movimentos sociais, sobretudo, de iniciativas femininas. Como ainda não há instituição prisional específica para acolher toda a população feminina, mesmo nas celas isoladas de qualquer espaço, onde existam mulheres presas, o cuidado com elas só pode ser feito por agentes femininas. Tal exigência tardou, mas não falhou, como se verá mais adiante, após a criação da SEDS, em 2003.

Outras especificidades destinadas ao espaço prisional feminino foram incorporados pela LEP, como seção para gestante e parturiente, além de creche “para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”, conforme exige seu art. 89, caput²⁸.

A seção, para gestante e parturiente, incluindo a creche, por exigência da mesma lei, no art. 89, e em obediência a tratados internacionais assinados por nosso país, têm que conter vários requisitos básicos, de acordo com a LEP²⁹. Esta seção deve ser dotada de pessoal qualificado, como médico, enfermeiro, psicólogo e outros mais, e de fácil

²⁷ GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 4 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 113.

²⁸ Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 89, caput, com redação determinada pela Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009.

²⁹ Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 89, com os acréscimos determinados pela Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009.

acesso para esta clientela, formada por pessoas em estados especiais, habitando também espaço especial. Esse espaço é especial porque se constitui de um tipo de “instituição total”³⁰, cuja finalidade é a mudança do eu das pessoas, a prisão. Neste estabelecimento, por sua especificidade, familiares de parturientes e de gestantes que, normalmente estão presentes nestas ocasiões, se encontram sempre ausentes. Em se tratando de creches, a legislação educacional faz outras exigências no tocante ao pessoal qualificado, como a presença de pedagogos, psicopedagogos, entre outros³¹.

A creche para “abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos”, nos estabelecimentos penais femininos ou nos demais em que contiver mães com filhos menores nessas condições, constitui mais um dilema difícil de ser resolvido no atual estado do sistema prisional. Por um lado, o berçário e a creche compõem o lento processo de humanização do sistema prisional, em sua totalidade e também em uma de suas partes, a prisão feminina, onde mães e filhos se beneficiam mutuamente. Mas, por outro, o nascituro e o recém-nascido, até a idade de 7 (sete) anos, estão determinados a cumprir pena juntamente com a mãe. Por um lado, evita-se que “essas crianças sejam “jogadas” na casa de familiares que, mesmo contra a sua vontade, são obrigados a dispensar os cuidados necessários ao seu desenvolvimento”. E pior ainda, pois, muitas vezes, “esses lares substitutos passam a ser fontes de violência contra essas, que são maltratadas, abusadas sexualmente etc.”³².

Por outro, na creche prisional, a criança assimila todas as mazelas inerentes ao convívio numa cadeia. Além do mais, ao se aproximar dos 7 (sete) anos, se a mãe não for solta, ambas começam a sofrer o drama da breve separação, pois a partir desta idade, necessariamente, o menor, na ausência de familiares que o amparem, será encaminhado a uma instituição pública, quase sempre, semelhante a uma nova prisão.

A individualização da pena

A expressão individualização origina-se do verbo individualizar que, entre outros sentidos, significa “adaptar (algo) às necessidades ou circunstâncias particulares de um

³⁰ GOFFMAN, Erwing. *Manicômios, prisões e conventos*. 2 ed. Trad, de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1987, p. 11.

³¹ A propósito de seção para parturiente, gestante e creche, pode-se consultar RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Análise da Política Penitenciária Feminina do Estado de Minas Gerais: o Caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto*. Belo Horizonte: Escola de Governo/Fundação João Pinheiro, 2003, p. 74-96, sobretudo.

³² GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 4 ed., Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 114.

indivíduo”. “É antônimo de generalizar”³³. A individualização da pena refere-se, portanto, ao processo de adaptação da punição, prevista no direito penal, às necessidades ou circunstâncias particulares do indivíduo infrator da norma penal. Punição decorrente da produção de fato típico e punível, com a finalidade principal de reprimir o crime e corrigir o comportamento desviante atual e futuro.

A questão da individualização ou adaptação da pena, historicamente, já fazia parte de nossas constituições, inclusive da carta magna de 1967, elaborada por iniciativa dos governos militares (1964-1985), mesmo após a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, no art. 153, §13º³⁴. A Constituição Federal de 1988 manteve o mesmo preceito, consagrando-o, no art. 5, XLVI, nos termos seguintes: “- a lei regulará a individualização da pena” [...]. Essa determinação constitucional encontra-se regulada pelas leis penais contidas em nossos códigos e nas normas de sua execução. Conforme ensina R. Greco (2010, p. 5), a individualização da pena acontece em três fases distintas, porém, inseparáveis e interligadas, denominadas cominação, aplicação e execução.

A primeira é a da cominação ou da individualização legislativa. Ainda segundo R. Greco (2010, p. 157), citando F. Marques, a individualização legislativa “é a que o legislador estabelece quando discrimina as sanções cabíveis, delimita as espécies delituosas e formula o preceito sancionador das normas incriminadoras, ligando a cada um dos fatos típicos uma pena que varia entre um mínimo e um máximo claramente determinados”³⁵. Em outros termos, quando o Código Penal, por exemplo, agrupa os diferentes tipos de crime em diversas categorias ou classes, arrola os diversos tipos de comportamento delituoso e prescreve penas distintas para cada um deles, está acontecendo, em abstrato, a primeira fase da individualização da pena.

A segunda é a da “competência do julgador”³⁶, pois se desenvolve durante o processo de prolatar a sentença, necessariamente por um juiz, pessoa de carne e osso. Analisa e julga, mede e pondera um fato típico e concreto, à luz da lei penal abstrata, e aplica ao seu autor, ser humano também concreto, determinada pena específica, igualmente concretizada em dias, meses e anos de reclusão ou de detenção, por exemplo. Muito a propósito, escreveu R. Greco (2010, p. 157), a respeito, apoiando-se na obra de F. Marques, “a sentença é, por si, a individualização concreta do comando

³³ HOUAISS, Antônio et al. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1.606.

³⁴ *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

³⁵ GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 4 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 157.

³⁶ GRECO, Rogério. Op. Cit. p. 157.

emergente da norma penal”. Prosseguindo o pensamento, R. Greco (2010, p. 157) dirige especialmente ao julgador: “Necessário é, por isso, que esse trabalho de aplicação da lei se efetue com sabedoria e justiça, o que só se consegue armando o juiz de poderes discricionários na graduação e escolha das sanções penais”³⁷.

Aliás, o legislador infraconstitucional também se manifestou sobre este segundo momento da individualização, conforme se pode constatar no art. 59, do Código Penal e seus parágrafos.

Comentado o mesmo artigo do Código Penal, R. Greco (2010, p. 139) fundamentou-se, inclusive, em decisão do STJ: “O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para a reprovação do crime (STJ, REsp. 827031/PE, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 5^a Turma., DJ 19/6/2007, p. 698). P. 138 e 139”

A terceira fase da individualização denomina-se a da execução penal. “Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e elementos necessários para lograr a sua integração social, posto que é pessoa, ser distinto”, segundo J. F. Mirabete (1988, p.61). Ainda conforme o mesmo autor “a individualização deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições de cada um”³⁸. A fase executória, propriamente dita da individualização da pena, inicia-se com o processo de classificação do condenado elaborada pela CTC - Comissão Técnica de Classificação. O texto original da LEP, assim como a doutrina vigente, direcionava as atividades desta comissão para o preso condenado definitivamente. Entretanto, a Lei n.10.792/03 deu nova redação ao seu art. 6, ampliando o programa individualizante da pena privativa de liberdade ao preso provisório.

Neste artigo, não se entrará na polêmica sobre a questão do exame criminológico, porém se concorda com R. Marcão (2009, p.13) no sentido de que o exame criminológico continua obrigatório para “orientar a classificação dos condenados e a imprescindível individualização executória, e por aqui nada mudou”³⁹. Para este autor, o exame criminológico tornou-se, por força da Lei n.10.792/03, facultativo apenas quando

³⁷ GRECO, Rogério. Op. Cit. p. 157

³⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. 2 ed., São Paulo: Atlas, 1988, p. 61.

³⁹ MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 98.

se trata da classificação do condenado no cumprimento da pena em regime semiaberto e para efeito de progressão do regime, do mais severo ao mais suave⁴⁰.

A classificação do preso condenado e, a partir da Lei n.10.792/03, também do preso provisório, é um dos recursos empregados pelo Estado com a finalidade de disciplinar, educar ou reeducar o prisioneiro, visando à sua futura reinserção na sociedade das pessoas livres. A LEP trata da estratégia disciplinar denominada classificação, entre seus arts. 5º e 9º, e prevê, em todo estabelecimento penal, uma CTC. Ela é presidida pelo diretor e composta no mínimo por dois chefes de serviços, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

Conforme a LEP, os condenados, com extensão aos presos provisórios, serão classificados segundo seus antecedentes e sua personalidade. Os antecedentes são compostos de vários elementos, entre os quais se destacam: a categoria do delito praticado, a qual enquadrará o prisioneiro como ladrão, latrocida, estelionatário, estuprador, homicida, traficante e outras marcas; o status social e econômico, revelado através da origem familiar, residência, nível de instrução e renda, tipos de amizade, constituição familiar e profissão; a frequência de passagens por órgãos do aparelho policial, como entradas nas delegacias, permanência nos distritos policiais, cadeias públicas e demais espaços prisionais, segundo SÁ (1996, 117-118),

Ainda conforme a LEP, art. 9º, a CTC na sua função de avaliar a personalidade do prisioneiro dispõe de vários meios como entrevistar pessoas, requisitar dados e informações a respeito do condenado, realizar outras diligências e exames necessários, entre outros.

Conhecidos os antecedentes e a personalidade do prisioneiro, a CTC pronunciará sobre o destino do neoclassificado, incluindo-o, por exemplo, na classe de sua convivência, isto é, o prisioneiro comporá um dos agrupamentos como o dos reclusos facilmente recuperáveis, normalmente recuperáveis ou de duvidosa recuperação; definirá também a forma de tratamento a ser submetido e a futura progressão ou regressão de regime penitenciário, de acordo com SÁ (1996, p.117-118).

O Presídio na Legislação Estadual

⁴⁰A respeito da discussão sobre o exame criminológico, a classificação, o regime fechado, semiaberto, aberto e a progressão de regime, podem-se consultar MOSSIN, Heráclito Antônio e MOSSIN, Júlio César O. G. *Execução penal: aspectos processuais*. Leme (SP): J. H. Mizuno, 2011, p. 21-28, entre outros autores.

As leis estaduais compõem a legislação infraconstitucional e seguem a hierarquia da norma jurídica. Portanto, sobre o caso específico do sistema prisional, elas obedecem às prescrições existentes na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal. Os Estados têm autonomia para legislar sobre a execução das penas, das medidas de segurança e da custódia dos presos provisórios, porém usufruem de autonomia limitada pela legislação superior. Na base desta hierarquia normativa, encontra-se a Lei nº 11.404/94, conhecida como a lei de execução penal mineira, cujos princípios consagrados pela legislação federal, necessariamente, se encontram nela incorporados. No contexto da presente reflexão, trata-se dos princípios, examinados anteriormente, como o respeito à integridade física e moral dos presos; a separação dos presos conforme o crime, a idade e o sexo; o direito à amamentação e creche; a individualização da pena, entre outros.

O presídio na legislação estadual antes da SEDS

A título de exemplificação, pode-se citar a questão da fase executória do princípio da individualização da pena e, em especial, da CTC. O art. 20, da Lei nº 11.404/94, ao versar sobre a composição da CTC, cumpre a norma federal, Lei n. 7.210/84, quando menciona a sua composição: “A Comissão de Classificação e Tratamento é presidida pelo Diretor do Estabelecimento e composta de, no mínimo, um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social, um chefe da Seção de Educação e Disciplina e um representante de obras sociais da comunidade”. A lei federal fala de dois chefes de serviço, porém, a lei estadual explicitou os dois chefes de serviço: um chefe da Seção de Educação e um da Disciplina. A lei federal não menciona a participação de um representante de obras sociais da comunidade, mas, a lei estadual acrescentou-a.

Por outro lado, esta mesma norma de execução penal foi alterada pela Lei nº 19.478/11 em diversos momentos. Por exemplo, o art. 65 recebeu o seguinte parágrafo único: “O contato com o mundo exterior será programado pelo serviço social, ouvida a Comissão Técnica de Classificação”. Também o art. 66, caput, recebeu a seguinte redação: “O sentenciado tem direito a manter relações familiares, incluindo visitas periódicas da família; § 1º - Compete ao serviço social assistir e orientar o sentenciado em suas relações familiares”. Deduz-se, portanto, a necessidade do serviço social ouvir a CTC, nesta situação, porque se trata de comunicação do prisioneiro com o mundo exterior. Se for consultada a Lei n. 7.210/84, verificar-se-á que esta atribuição da CTC não está prevista, mas o legislador estadual pode fazê-la, usando de sua autonomia.

Outra situação interessante encontra-se entre os arts. 98 a 101, referindo-se ao princípio da separação dos prisioneiros por idade. A lei federal destacou apenas os maiores de 60 (sessenta) anos. Por sua vez, a legislação estadual faz menção especial e detalhada, inclusive, ao Centro de Reeducação do Jovem Adulto, entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um anos) de idade, em regime aberto e semiaberto. Eles devem permanecer, conseqüentemente, separados dos maiores de 21, devem receber tratamento psicológico e pedagógico especiais, em grupos de 20 (vinte) a 30 (trinta) sentenciados, o pessoal que cuida do centro deve ter formação profissional especializada e atualizada.

O termo presídio, conforme já se comprovou, não foi detectado em momento algum da legislação federal examinada, entretanto a Lei nº 11.404/94, componente da legislação estadual, o menciona em vários lugares, como no art. 71, I – “Presídio e cadeia pública, destinados à custódia dos presos à disposição do Juiz processante”; art. 79, parágrafo 2º - “O presídio e a cadeia pública se localizarão no meio urbano, respectivamente, na capital e em sedes de comarca com fácil acesso ao fórum local ou a varas criminais”. Por um lado, conforme se lê, há preocupação do legislador estadual com o cumprimento das prescrições da Lei nº 7.210/84, norma de execução federal, como a exigência de se separar os presos provisórios dos presos definitivamente condenados, o que se comprova com a seguinte expressão: “destinados à custódia dos presos à disposição do Juiz processante”. Por outro lado, a mesma lei, em nenhuma parte, distinguiu o presídio da cadeia pública, em todos os momentos em que essas duas expressões aparecem, elas se encontram sempre juntas e ligadas pela conexão *e*. A despreocupação da lei em não distingui-las permite interpretá-las como sendo sinônimas. O uso de presídio, em sentido geral, e cadeia pública, em sentido técnico, como palavras de mesmo significado, justificam-se, em parte, pelo costume ainda vigente em Comarcas do Estado de Minas Gerais, de se denominar as prisões para presos provisórios, ora como presídio e ora como cadeia pública, estando esta em maior conformidade com a lei federal.

O presídio na legislação estadual depois da SEDS

Há um contexto nacional de crescimento da criminalidade violenta e de formação de grupos organizados ligados a essa criminalidade atuando no interior do sistema prisional e em cadeia com outros existentes no mundo das pessoas livres. Esses grupos vão ganhando cada vez mais ramificações, consistência organizacional e financeira, com o acesso aos armamentos sofisticados e às novas tecnologias, sobretudo, às de

informação. No Estado de São Paulo, principalmente na capital, o rosto mais visível destes grupos é mais conhecido como PCC – Primeiro Comando da Capital, no Rio de Janeiro, a maior visibilidade está com o CV – Comando Vermelho, isso para citar apenas dois exemplos, conforme relatos mais antigos, produzidos por A. L. Paixão e E. C. Coelho, e mais recentes, elaborados por C. Amorim, P. de Souza, D. Varella e E. Arruda, entre muitos outros⁴¹. No Estado de Minas Gerais, a visibilidade de organizações desse tipo ainda não foi detectada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, mas suas práticas dão a conhecer através do crescimento das taxas de criminalidade violenta a partir dos anos 80 e 90, principalmente, nos grandes centros urbanos. A expansão das taxas de criminalidade em geral e da criminalidade violenta em especial evidenciava “a necessidade da formulação de uma política específica para o combate da criminalidade violenta”, conforme H. S. Lima (2007, p. 62)⁴², e em resposta a esta necessidade, nasceu a SEDS.

A SEDS – Secretaria de Estado de Defesa Social - foi criada em 2003, início do governo Aécio Neves (2003-2010), substituiu a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a de Justiça e Direitos Humanos. Ela, entretanto, significa muito mais do que a simples junção dessas duas secretarias, pois “representa o início do delineamento de uma Política Estadual de Segurança Pública”⁴³. A SEDS é componente de um sistema de defesa social, ou seja, “um conjunto de ideias, organismos e procedimentos que se integram formal ou efetivamente para a prevenção e para o combate à criminalidade, desenhando um novo arranjo institucional no Estado”, de acordo com H. S. Lima (2007, p.61)⁴⁴.

Dentro do sistema de defesa social, destaca-se o projeto de prevenção e combate à criminalidade, “atuando em quatro grandes eixos: reforma e profissionalização do sistema prisional; integração das organizações policiais; prevenção social da

⁴¹ A propósito da história do crime organizado agindo dentro e fora das prisões e em conexão com quadrilhas difusas na sociedade civil, entre muitos outros autores, podem ser consultados os seguintes: PAIXÃO, Antônio Luís. *Recuperar ou punir: como o Estado trata o criminoso*. São Paulo: Cortez, 1987, p. 35. COELHO, Edmundo Campos. *Oficina do diabo*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo IUPERJ, 1987, AMORIM, Carlos. *CV-PCC: a irmandade do crime*. Rio de Janeiro: RECORD, 2003, ARRUDA, Élcio. *Prisões federais. Síntese :direito penal e processual penal*. V. 11. n. 64. Out./Nov. 2010, p. 12-32. Porto Alegre, SOUZA, Percival de. *O sindicato do crime: PPC e outros grupos*. São Paulo: Ediuoro, 2006. VARELLA, Dráuzio. *Carcereiros*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

⁴² LIMA, Hellen Soares. *A administração no sistema prisional: um estudo das competências gerenciais*. Belo Horizonte: 2007, Universidade FUMEC, p. 62.

⁴³ SUAPI. *Subsecretaria de Administração Prisional*. Disponível em www.seds.mg.gov.br. Acesso em 14/09/2012.

⁴⁴ LIMA, Hellen Soares. *A administração no sistema prisional: um estudo das competências gerenciais*. Belo Horizonte: 2007, Universidade FUMEC, p. 61.

criminalidade; ampliação e profissionalização do atendimento a adolescentes autores de ato infracional”, conforme H. S. Lima (2007, p. 62) ⁴⁵.

A Lei Delegada nº 56/03⁴⁶, que dispôs sobre a Secretaria de Estado de Defesa Social e deu outras providências, foi posteriormente revogada pela também Lei Delegada 117/07. Esta lei explicita entre suas finalidades e competências, no art. 2º, III – elaborar, coordenar e administrar a política prisional por meio da custódia dos indivíduos privados da liberdade, promovendo condições efetivas para sua reintegração social, mediante a gestão direta e mecanismos de cogestão.

Ao mencionar entre as finalidades e competências da SEDS – elaborar, coordenar e administrar a política prisional, a Lei Delegada 117/07 está dando início a uma radical transformação no gerenciamento dos estabelecimentos penais mineiros. Antes da SEDS tinha-se um sistema de duplo gerenciamento, ou seja, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos geria os estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade e das medidas de segurança, e a Secretaria de Segurança Pública geria os estabelecimentos penais destinados aos presos provisórios. O duplo gerenciamento foi um dos fatores responsáveis pela superpopulação prisional nas cadeias públicas, distritos policiais, celas de delegacia e outros estabelecimentos mantidos sob a responsabilidade da Polícia Civil. A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos evitava a superpopulação nos estabelecimentos sob sua responsabilidade, controlando com mão de ferro o número de vagas. A secretaria de Segurança Pública era obrigada a receber, nos estabelecimentos mantidos sob sua responsabilidade, todo e qualquer preso recolhido nas ruas e, inclusive, muitos dos já definitivamente condenados, porque não havia vagas nas penitenciárias.

Compondo a estrutura organizacional da SEDS, encontra-se a SUAPI – Subsecretaria de Administração Prisional, órgão encarregado de gerir as unidades prisionais do Estado de Minas Gerais, encerrando assim o longo e perverso ciclo histórico do duplo gerenciamento do sistema prisional mineiro. A unidade de gerenciamento do sistema prisional faz parte do processo de início de uma nova política de Segurança Pública objetivada em quatro eixos com metas específicas, entre os quais se destaca, para os propósitos deste artigo o eixo 1: reforma e profissionalização do sistema prisional; redução do déficit de vagas do sistema prisional; racionalização da

⁴⁵ LIMA, Hellen Soares. Op. Cit., p. 62.

⁴⁶ A lei delegada estadual é elaborada pelo Governador do Estado por comissão da Assembléia Legislativa NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 10 ed. V. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979, p.566.

gestão das unidades prisionais; transferência gradativa dos presos da polícia civil para a SUAPI, conforme H. S. Lima (2007, p. 46).

Na reforma e profissionalização do sistema prisional, destaca-se o sistema de segurança: antes exercido por guardas e policiais militares, quando se tratava de unidades sob o controle da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, e por policiais civis e militares, quando se tratava de unidades sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública. Agora, com a SUAPI o sistema de segurança não é mais partido, mas unificado e feito por agentes de segurança, contratados ou concursados e treinados com a finalidade única de manter a ordem e a segurança do sistema prisional em seu todo.

Em relação à redução do déficit de vagas, a SUAPI, entre 2.003 e 2012, fez crescer aproximadamente seis vezes este número, passando de 5.381 para 27.965, distribuídas por 128 unidades prisionais, entre complexos penitenciários, penitenciárias, presídios, casas de albergados, hospitais e centros de apoio. Apesar da ampliação de vagas, a superpopulação prisional, sobretudo, nos presídios e CERESPs, hoje é maior do que a anterior, e, infelizmente ela está contaminando também os espaços destinados ao cumprimento de penas e de medidas de segurança, ou seja, o número de infratores continua crescendo em ritmo muitíssimo mais acelerado do que o espaço prisional⁴⁷.

A racionalização da gestão das unidades prisionais faz parte do novo modelo da administração pública implantado pelo governo do Estado cujas características principais são a “flexibilidade, a descentralização administrativa, a definição de objetivos e metas”, de acordo com H. S. Lima (2007, p 16), citando Bresser Pereira. A transferência gradativa dos presos da polícia civil para a SUAPI está acontecendo em ritmo bastante rápido, pois “Hoje 80% dos presos (aproximadamente 40.000) estão sob a custódia da SUAPI”⁴⁸.

O presídio na Lei Delegada nº 117/07 e na observação empírica

Quando a SEDS assume a administração de uma unidade prisional, por força da Lei Delegada nº 117/07, conforme determina em seu art. 4º, caput, esta unidade passa a integrar sua estrutura orgânica básica e fica subordinada à SUAPI. Uma vez integrada à SEDS, se a unidade destina-se ao preso já definitivamente sentenciado, mantém-se sua

⁴⁷ SUAPI. *Subsecretaria de Administração Prisional*. Disponível em www.seds.mg.gov.br. Acesso em 14/09/2012.

⁴⁸ SUAPI. *Subsecretaria de Administração Prisional*. Disponível em www.seds.mg.gov.br. Acesso em 14/09/2012.

denominação preexistente; entretanto, se a unidade é destinada ao preso provisório, muda-se de nome, ou seja, ela passa a ser designada por presídio, conforme consta dos incisos de I a VII, do art. 4º, já citado. Se a unidade denominava-se CERESP – Centro de Remanejamento da Secretaria de Segurança Pública -, esse nome é mantido, porém passa a ser administrada de forma idêntica a um presídio. O termo presídio, conforme consta desta mesma Lei Delegada, abandona seu sentido geral e passa a ter um sentido específico, ou seja, há no momento da assunção pela SEDS, por via da SUAPI, uma verdadeira recriação de seu significado. A metamorfose de nome desta unidade está previsto em lei, conforme se mencionou, mas a metamorfose de conteúdo, de ser e de existir, de administrar e de viver, torna-se ainda mais transparente pela observação empírica.

A observação empírica desenvolveu-se através de duas visitas feitas, em 2.012, ao Presídio, denominação recebida pela cadeia pública de Leopoldina (MG), após ser assumida pela SEDS, através de sua Subsecretaria de Administração Prisional, a SUAPI, em setembro de 2009. A leitura da Lei Delegada nº 117/07 e as duas idas à mencionada instituição permitiram ao pesquisador delinear algumas características do que hoje se denomina presídio, no Estado de Minas Gerais. A seguir são descritas algumas dessas características focalizadas nos seguintes fundamentos: segurança, classificação, sacola, kit, trabalho, escola, cela feminina, cela de seguro, cela de triagem, homossexuais, comunicação externa, visita íntima, biometria e autonomia do diretor.

Os aspectos descritos permitem definir o presídio como um estabelecimento penal *sui generis*, ou seja, tem um rosto de penitenciária num corpo de cadeia pública.

O rosto de penitenciária revela-se através dos seguintes traços.

Os agentes penitenciários, num total de 45, cuidando de 121 internos, pertencem ao mesmo corpo da guarda, se revezam em turnos. São auxiliados por cães adestrados. Toda movimentação no interior do presídio com a finalidade de falar com o advogado, consultar o médico - presente na instituição 3 dias por semana - e saída do estabelecimento para ir ao dentista, ao médico em casos de urgência, ao fórum, ao hospital ou a outros lugares é feita com o presidiário algemado, escoltado por agente penitenciário, com o propósito de evitar fugas, agressões e outros inconvenientes. Este tipo de segurança é padrão para todos os estabelecimentos penais, conforme nos informou o diretor. A CTC atende aos presos provisórios de forma semelhante aos presos condenados.

O kit fornecido pelo Estado, o mesmo para todas as instituições prisionais mineiras, contém o básico para a sobrevivência (dois uniformes vermelhos, camisa,

bermuda, sabonete, pasta de dentes, escova e um par de chinelos, além do direito ao corte mensal do cabelo). O regime de sacolas, que os familiares compartilham os presentes com seus internos, é idêntico ao das penitenciárias.

O trabalho, para poucos, 6 apenas, e a escola, frequentada pela maioria, número de 70 presos, permitem a remissão da pena pelo trabalho, ou seja, 1 dia de pena a menos, para cada dia trabalhado, e pelo estudo, 1 dia de pena a menos, para cada 12 horas de aula, em dias diferentes. Além da remissão da pena para os definitivamente sentenciados e os condenados do futuro, o estudo e o trabalho, também são fatores de disciplina e reintegração social. A visita íntima foi estendida aos presos provisórios, com direito a 3 horas de uso da suíte, acontece em ambiente digno não obstante as condições carcerárias.

A biometria, voltada mais para a garantia da segurança, poderá ser revertida para a individualização da pena no momento da decisão judicial, na fase da execução penal e da reeducação do preso provisório. A cela de triagem e a cela de seguro são universais no sistema prisional. A cela de triagem, onde o prisioneiro passa os primeiros 30 (trinta) dias era privilégio dos condenados. Essa mesma condição agora é estendida aos provisórios.

A comunicação com o mundo exterior é semelhante entre os estabelecimentos prisionais, destacando-se atualmente a questão do chip, do celular e de outros recursos eletrônicos, considerados o anjo do preso e o demônio da segurança. A posse ou o uso do celular pelo preso constitui falta grave, conforme o art. 50, VII, da LEP.

A autonomia das autoridades dirigentes, sobretudo, da direção geral, destaca-se, pois todas as iniciativas para a melhoria da casa são tomadas por ela. Ficou evidente para os visitantes que, além da sacola, da visita íntima e, às vezes, a própria visita de rotina, a televisão e o ventilador existentes, nas celas, são considerados pelo diretor geral também como regalias, ou seja, são benefícios não exigidos por lei, mas existem em função da sensibilidade e iniciativa da direção para tornar menos cruel o ambiente prisional. Sendo regalias, estes benefícios podem ser cortados a qualquer momento, em decorrência de indisciplina dentro ou fora da cela, como durante o banho de sol, momento de esportes e outras atividades coletivas. Afinal, o diretor geral pode decidir sobre o bem e o mal, o prêmio e o castigo, a ordem e o conflito, o conveniente e o inconveniente, o progresso ou o retrocesso no interior do presídio, como nos demais estabelecimentos penais, o que pareceu ao pesquisador constituir num fenômeno também universal, pelo menos no Brasil, conforme comprovou F. Salla (2006).

O corpo de cadeia pública revela-se através dos seguintes traços.

A promiscuidade entre homossexuais e homens disputando o mesmo espaço entre si; a cela feminina, superpovoada, com mulheres se revezando para dormir, assentar e deitar, algumas dormindo com a cabeça junto ao vaso sanitário é típico de todo estabelecimento para preso provisório; a cela feminina cria hierarquia entre as presas; as mais antigas têm o privilégio da cama (concreto e espuma); as recém-chegadas são forçadas a dormir, quando o conseguem, com a cabeça no *boi*; nada mais perverso e desumano. As celas masculinas repetem a mesma promiscuidade perversa encontrada na cela feminina.

O corpo de cadeia pública nega os princípios constitucionais referentes à integridade física e moral dos presos, à individualização da pena e à separação dos presos de acordo com a natureza do delito, entre outros.

Apesar de seu perfil *sui generis*, profundamente contraditório, o presídio representa um grande progresso se comparado à cadeia pública, ao distrito policial e ao tradicional depósito de presos. Ele é um grande esforço ao cumprimento da LEP, art. 1º, parágrafo único: “Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório” [...].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na legislação federal consultada, isto é, na Constituição, no Código Penal e na Lei nº 7.210/84 – a LEP -, o termo presídio não apareceu, mas foram encontrados princípios gerais e específicos, necessários à construção e ao funcionamento dos estabelecimentos penais de todos os tipos.

Conforme a observação empírica e as leituras feitas, alguns desses princípios têm gozado de mais eficácia, como o princípio da separação dos presos segundo o sexo, naturalmente o masculino e o feminino, embora as celas de ambos ainda se encontrem em condições muito precárias e superpovoadas. Constatou-se, mais uma vez a carência de prisões especiais para as mulheres, pois a maioria fica presa provisoriamente ou cumpre pena, em celas separadas, mas em estabelecimentos masculinos. Observou-se uma preocupação da administração com a separação dos homossexuais, entretanto, a falta de espaço adequado ainda não permitiu a prática de tal propósito.

O princípio constitucional referente à separação dos presos maiores de 60 anos, também objetivado na LEP, embora constitua objeto de preocupação da administração prisional continua desrespeitado. O motivo alegado é a falta de espaço, porém existem outros como o costume dos maiores de 60 (sessenta) anos, raramente praticarem delitos, e aqueles que o fizeram antes, quando atingem esta faixa etária já estão livres ou já

faleceram. Por sua vez, nos últimos anos, o número de idosos, sobretudo, por ação de tráfico de drogas legalmente proibidas, tem crescido nas prisões.

O princípio constitucional, componente da legislação federal e naturalmente também da estadual referente à integridade física e moral em decorrência da atuação dos grupos defensores dos direitos humanos, das pastorais e mesmo dos Conselhos da Comunidade, tem usufruído de eficácia, porém a superpopulação facilita sua violação tanto institucional como por parte dos próprios presos, sobretudo dos colegas de cela.

Os demais princípios, como os referentes à separação dos presos conforme a natureza do delito e o da individualização da pena, são cumpridos mais em nível de discurso do que da prática. Por exemplo, os presos em regime aberto têm cumprido a pena, em casa, por falta de espaço apropriado.

Foram detectados na LEP e descritos pormenorizadamente os diferentes tipos de estabelecimentos penais que, em linhas gerais, correspondem à expressão presídio, em sentido amplo, acompanhados das respectivas funções: a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar, a casa do albergado, a cadeia pública, o centro de observação e o hospital de custódia e tratamento.

Na legislação estadual, anterior à criação da SEDS, o termo presídio apareceu por diversas vezes, mas como sinônimo de cadeia pública, o que se pode justificar, em parte, pela influência da tradição mineira de usar, na denominação das prisões para presos provisórios os termos cadeia, cadeia pública e presídio com o mesmo significado.

Na legislação estadual, posterior à existência da SEDS, a palavra presídio foi encontrada em diferentes momentos, em substituição às expressões cadeia ou cadeia pública, todavia com significado, conteúdo e práticas específicas. O presídio, hoje, no Estado de Minas Gerais, é uma minipenitenciária, porque contém em menor porte todos os recursos existentes numa prisão destinada ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Quando a SEDS começou a assumir, através da SUAP, a administração das prisões mineiras, teve início o desaparecimento da dupla maneira de gerir o sistema prisional, juntamente com suas problemáticas consequências. No passado, a extinta SDJDH gerenciava os estabelecimentos destinados ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança, e a extinta SSP gerenciava os estabelecimentos penais destinados aos presos provisórios: as cadeias públicas, os presídios e os CERESPSs. Após a SEDS, o sistema prisional ganhou unicidade, inclusive gerencial. Com a unificação do gerenciamento prisional muitos policiais militares e, principalmente civis, puderam voltar às respectivas funções.

Apesar do novo significado conferido ao termo presídio, do novo tipo de gestão detectado, dos agentes penitenciários disponíveis para a segurança interna e externa, da existência e funcionamento da CTC, do kit recebido pelos presos, em suma, de todas as melhorias para sua modernização, este estabelecimento penal traz, ainda, dentro de si a tragédia da superpoluição prisional, acompanhada de suas graves consequências, e entre elas destacam-se as diferentes formas de violência desenvolvidas no interior do espaço prisional, ora praticadas pelas autoridades ora praticadas pelos próprios presos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, C.. *CV-PCC: a irmandade do crime*. Rio de Janeiro: RECORD, 2003.

ARRUDA, É. Prisões Federais. *Revista Síntese – Direito Penal e Processual Penal*. Ano XI – n. 64 – Out.- 2010.

BEATO, C. *Crime e cidades*. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, publicada no Diário Oficial da União, n. 191-A, de 5 de outubro de 1988, 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*, acompanhado de Legislação Complementar, Súmulas e Índices, 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)*, Publicada no Diário Oficial da União, de 13 de julho de 1984, editada em 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, E. C. *Oficina do diabo*. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo IUPERJ, 1987.

_____. *Oficina do diabo e outros estudos*. Rio de Janeiro/São Pulo: Record, 2005.

FOUCAULT, M.. *Vigiar e punir*. Trad. de L. M. P. Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1977.

GOFFMAN, E. *Manicômios, prisões e conventos*. 2 ed. Trad, de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1987.

- GRECO, R. *Código Penal Comentado*. 4 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.
- HOUAISS, A. et al. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- LIMA, H. S. *A administração no sistema prisional: um estudo das competências gerenciais*. Belo Horizonte: 2007, Universidade FUMEC.
- MARCÃO, R. *Curso de execução penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MINAS GERAIS. *Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994* (sem outras indicações).
- _____. *Lei nº 19.478, de 12 de janeiro de 2011 altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994* (sem outras indicações).
- _____. *Lei Delegada nº 56/03, de 26 de janeiro de 2003*, foi revogada pelo art. 14 da Lei Delegada nº 117, de 25 de janeiro de 2007.
- _____. *Lei Delegada nº 117/07, de 25 de fevereiro de 2007*, publicada no Diário do Executivo – 26/01/2007, p. 6. Col. 1.
- _____. MINAS GERAIS. SUAPI. *Subsecretaria de Administração Prisional*. Disponível em www.seds.mg.gov.br. Acesso em 14/09/2012.
- MIRABETE, J. F. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. 2 ed., São Paulo: Atlas, 1988.
- MOSSIN, H. A. e MOSSIN, J. C. O. G. *Execução penal: aspectos processuais*. Leme (SP): J. H. Mizuno, 2011.
- NADER, P. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- NOGUEIRA, P. L. *Comentários à Lei de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- NUNES, P. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 10 ed. V. I e II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.
- PAIXÃO, A.L *Recuperar ou punir: como o Estado trata o criminoso*. São Paulo: Cortez, 1987.
- RIBEIRO, L. M. L. *Análise da Política Penitenciária Feminina do Estado de Minas Gerais: o Caso da PIEP*. Belo Horizonte: Escola de Governo/Fund. João Pinheiro, 2003.
- SÁ, G. R. de. *A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa da liberdade*. Rio de Janeiro/Juiz de Fora (MG): Diadorim/EDUFJF, 1996.

SALLA, F. *As prisões em São Paulo, 1822-1940*. 2 ed. São Paulo: ANNABLUME, 2006.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVESTRE, G. *Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões*. São Paulo: Alameda, 2012.

SOUZA, P. de. *O sindicato do crime: PCC e outros grupos*. São Paulo: Ediouro, 2006.

VARELLA, D. *Carcereiros*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.